



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.721544/2016-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ANTONIO CARLOS QUINTINO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

LIVRO-CAIXA QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E/OU BANCÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Uma vez que o livro Caixa não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, há que se manter a exclusão de ofício da pessoa jurídica optante do Simples Nacional, impedindo-a de nova opção pelos três anos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10825.721544/2016-34
Acórdão n.º **1402-005.230**

S1-C4T2
Fl. 424

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido ao Livro-Caixa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, no período de janeiro a dezembro de 2012.

O ADE de exclusão do Simples Nacional (fl. 375) foi fundamentado no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, regulada na alínea “g” do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme Representação Fiscal para exclusão do Simples de fls. 358/363.

Conforme Despacho Decisório de fls. 370/371 a exclusão se deu a partir de 01/01/2012, com impedimento de nova opção pelos três próximos anos calendários.

Na manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional a Recorrente alega que:

"[...] reconhece a existência do débito [...] do Ato Declaratório [...], sendo importante esclarecer que a movimentação que consta é referente a cheques de terceiros [...] trocados no Banco. Geralmente [...] recebidos no açougue [...] e se voltava troco ao cliente quando da compra de mercadorias em seu estabelecimento comercial.

[...] funcionários da Prefeitura [...] levavam em seu açougue o vale de refeição [...] comprovam carne, recebendo troco, pois o vale sempre era de valor superior ao da compra, e no final do mês esses vales eram pagos pela municipalidade, pois depositando referidos valores na conta do contribuinte, o que aumentava em muito o valor do movimento mensal, porém os ganhos eram somente dos produtos vendidos.

[...] a maior parte desses cheques [...] eram de pagamentos da Usina de Cana a fornecedores e [...] descontados por Antonio Carlos Quintino, o notificado.

[...] na cópia da declaração de renda [...] referente ao ano calendário 2012 fora declarado que havia em caixa [...] R\$ 128.000,00 [...], (em alusão tácita à situação em 31/12/2012 ao valor em dinheiro assim declarado em cópia de declaração de bens da DIRPF 2013 atribuída a Antonio Carlos Quintino, CPF 107.314.858-07) também utilizado na movimentação do dia-a-dia em troco para os clientes que compravam mercadorias e pagamento com cheques com valores acima das compras.

[...] possuía [...] crédito rotativo de R\$500.000,00 como já mencionado em resposta a intimação nº11 [...] junto ao Banco do Brasil agencia 2034-6, para desconto de cheques, [...] de esclarecer que o [...] mesmo em sua conta bancaria não se trata

de desconto de cheques [...] comprovado pelos extratos e delineamento dos descontos, o que não justifica afirmar que este movimento era de venda, pois se demonstrou claramente tratar-se de descontos de cheques efetuados [...].

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

LIVRO-CAIXA QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E/OU BANCÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Uma vez que o livro Caixa não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, há que se manter a exclusão de ofício da pessoa jurídica optante do Simples Nacional, impedindo-a de nova opção pelos três anos subsequentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, informando que não teve o faturamento apontado pela fiscalização.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

De acordo com a Representação Fiscal, a fiscalização excluiu a Recorrente do Simples Nacional após ter feito o cotejo entre o Livro-caixa e os extratos bancários entregues pela fiscalizada e verificou que não era possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, ensejando assim a exclusão da empresa do Simples Nacional nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar 123/06 e artigos 61 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

O artigo 26 e 29 da Lei Complementar 123/06 apontam o seguinte:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

(grifou-se)

(...)

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
(grifou-se)

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que

incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (grifou-se)

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

Os artigos 61 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 descrevem o seguinte:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 26, §§ 2.º e 4.º)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; (grifou-se)

(...)

§ 6.º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 26, § 2.º; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade; (grifou-se)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º) (grifou-se)

(...)

g) houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (grifou-se)

(...)

§ 3.º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

A fiscalização apontou que de acordo com a DIMOF a Recorrente obteve movimentação financeira para o ano-calendário de 2012 de R\$ 14.740.720,46 e que tal montante não pode ser visto no Livro-Caixa da Recorrente.

Segundo a fiscalização, seguido pela DRJ conforme entendimento exposto no v. acórdão recorrido, mesmo que haja identidade entre os valores das receitas brutas mensais do ano-calendário 2012, de que tratou o PGDAS de fls. 367-368, com os seus pares, as entradas no livro Caixa, no montante de R\$ 244.170,85 (1,65%), do seu cotejo com os respectivos créditos contidos na DIMOF do mesmo período, no montante de R\$ 14.740.720,48 (fl. 369), sobressai diferença de 98,35% não comprovada pela Recorrente.

A Recorrente alega que não obteve o faturamento apontado pela fiscalização e tenta explicar em seu recurso a origem dos valores relativos a movimentação financeira. Entretanto, não traz aos autos nenhum documento para comprovar suas alegações recursais.

Sendo assim, tendo em vista a diferença de movimentação financeira existente entre o Livro-Caixa e a encontrada na DIMOF de R\$ 14.740.720,48, não resta alternativa senão manter o ADE de exclusão do Simples Nacional com base nos artigos 26 e 29 da Lei Complementar 123/06 e artigos 61 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves